Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009099-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Francisco da Silva Neres

Requerido: Epil Editora Pesquisa e Industria Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Francisco da Silva Neres</u> move ação contra <u>Epil Editora Pesquisa e Industria Ltda</u>, sustentando que 'nunca teve qualquer relação comercial' com a ré, entretanto esta promoveu a sua inscrição em órgãos restritivos, motivo pelo qual pede a declaração de inexigibilidade (conforme emenda de fl. 17) e indenização por danos morais.

Tutela provisória concedida para suspender as negativações, fl. 18.

Contestação apresentada, fls. 49/59, alegando-se que as partes celebraram contrato pelo qual a ré obrigou-se a veicular anúncio da empresa do autor, denominada 'Neres Express', mediante o pagamento de 12 parcelas mensais de R\$ 125,00. Todavia, o autor não pagou qualquer das parcelas.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor à fl. 103.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

produção de outras provas.

Indefiro o requerimento do autor de designação de audiência de tentativa de conciliação, único conteúdo da 'réplica' de fl. 103, porque nada impede a composição extrajudicial, assim como nenhuma proposta concreta foi apresentada e, para piorar, o autor, na inicial, faltou completamente com a verdade ao negar a existência de qualquer contrato, o que a ré comprovou cabalmente ser falso, em contestação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede a ação. A inicial contém apenas uma causa de pedir: a ausência do contrato. O autor foi direto em sua alegação: 'nunca teve qualquer relação comercial' com a ré. Todavia, em contestação, a ré comprovou de modo inequívoco a existência do contrato que respalda as cobranças, protestos, negativações. Nesse cenário, forçosa a improcedência.

Não está o juiz autorizado a investigar o conteúdo do contrato, a fim de aferir eventual abusividade. Isto em razão do princípio da congruência que, no Brasil, adota a teoria da subtanciação, segundo a qual também a causa de pedir fática vincula o julgamento. Se o magistrado considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença *extra petita*, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) o provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. (...)" (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Des. Conv. 3ªT, j. 06/05/2010).

No mesmo sentido: "(...) O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito." (REsp 623704/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, j. 21/02/2006)

Como restou comprovado o fato contrário à causa de pedir fática narrada na inicial, ausente o fato constitutivo do direito do autor, <u>julgo improcedente a ação</u>, condenando o autor nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA